

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**LÍVIA CRISTINA SALATTA GAMBARINI**

**O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO**

MARÍLIA  
2017

LÍVIA CRISTINA SALATTA GAMBARINI

## O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Gilson César Augusto da Silva

MARÍLIA  
2017

Gambarini, Livia Cristina Salatta.

O comportamento da vítima no crime de estupro /  
Livia Cristina Salatta Gambarini; orientador: Prof. Ms.  
Gilson César Augusto da Silva. Marília, SP, 2017.  
56 f. ;

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso  
de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da  
Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes  
de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Estupro. 2. Vítima. 3. Discriminação de gênero

CDD 341.55512



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
*Curso de Direito*

**Livia Cristina Salatta Gambarini**

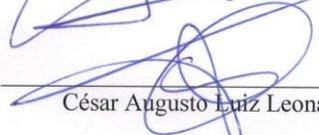
RA: 52868-4

O comportamento da vítima no crime de estupro

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):   
Gilson César Augusto da Silva

1º EXAMINADOR(A):   
César Augusto Luiz Leonardo

2º EXAMINADOR(A):   
Adelle Rojo

Marília, 28 de novembro de 2017.

*À Minha família*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus pelo dom da minha vida e por Ele ter me permitido conquistar mais um objetivo.*

*Aos meus pais que não mediram esforços para a realização deste sonho; por todo o incentivo, apoio incondicional e por acreditarem tanto em mim e em minha capacidade de conquistar meus sonhos através do estudo. Sempre serão os meus maiores exemplos!*

*Ao meu avô, por ter me ensinado a importância de viver o presente, como se o futuro não existisse; por ter me ensinado a levar a vida com alegria, mesmo diante das adversidades. Sempre será a minha saudade diária.*

*Ao meu orientador Gilson, por ser um profissional íntegro e digno de admiração. Sou grata por seu incentivo, compreensão, ensinamentos e por todo o suporte, sem o qual, este trabalho não seria concretizado. Minha gratidão é inenarrável.*

*A banca que fez parte da defesa deste trabalho, professor César e mestrandas Adelle. Agradeço por todas as sugestões e acima de tudo, por serem fontes de inspiração.*

*Aos meus colegas da turma L de direito, pelo convívio e aprendizado. Como não poderia deixar de ser, agradeço em especial a “galera do fundão” pela amizade e principalmente suporte quando tudo parecia ser insustentável.*

*Aos meus líderes, Dr. Luiz Augusto, Cristiane Moura e Roberto Kogawa por serem profissionais dignos de respeito, por terem confiado em mim, por me incentivarem, por me ensinarem, por me inspirarem. Palavra alguma expressaria o quanto os admiro e sou grata. Agradeço também os servidores e estagiários da 2ª Vara Criminal de Marília por toda a convivência e gentileza.*

*A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração por todos ensinamentos e valores impetrados.*

*A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, minha eterna gratidão!*

GAMBARINI, Livia Cristina Salatta. **O comportamento da vítima no crime de estupro**. 2017. 59 f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2017.

## RESUMO

O comportamento da vítima no crime de estupro caracteriza-se como um fator determinante para o julgamento social, uma vez que, a mulher abusada sexualmente sente o estigma de provar ser inocente de um crime em que figurou como vítima. Denota-se que tal comportamento social ocorra devido aos resquícios deixados pelos ensinamentos machistas, onde desde sempre, a mulher foi ensinada a reprimir a sua sexualidade, enquanto os homens eram instigados a exercê-la. Além disso, a legislação que vigorava, trazia expressões que robustecia esse comportamento social, tal como, fazer referência à “mulher honesta”, como se o tipo de vítima denominado de “ideal” fosse mais vítima do que a considerada “vítima provocadora”. Após a vigência da Lei 12.015 de 2009, os crimes sexuais passaram a serem, retratados não como “crimes contra os costumes”, mas sim como crimes “contra a dignidade sexual”, propiciando uma melhor adequação aos princípios constitucionalmente conquistados. Para analisarmos o aqui inferido, nos utilizamos de pesquisas bibliográficas, especialmente aos estudos da criminologia e vitimologia. O trabalho propõe a destituição de discursos pré-concebidos às mulheres vítimas de estupro e o respeito à igualdade entre os gêneros. Percebemos, no entanto, que as vítimas não se sentem seguras em relatar o abuso sofrido às Autoridades Policiais, culminando com a impunidade de seus agressores.

**Palavras-chave:** Mulher. Vítima. Vitimologia. Estupro. Crimes sexuais. Discriminação de gênero. Legislação brasileira.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. O CRIME DE ESTUPRO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. N° 12.015 DE 2009.....	10
1.1 O marido como sujeito ativo no crime de estupro.....	13
1.2 O crime de sedução.....	07
2. O CRIME DE ESTUPRO APÓS A LEI 12.015 DE 2009 .....	19
2.1 Formas qualificadas do crime.....	22
2.2 Estupro de vulneráveis .....	24
2.2.1 Erro de tipo .....	28
3. CRIMINOLOGIA E VITIMOLOGIA .....	30
3.1 Criminologia.....	30
3.2 O sujeito ativo do crime e a psicopatia.....	33
3.3 Vitimologia .....	35
3.3.1 Tipologia das vítimas.....	37
3.3.2 As subnotificações do crime .....	39
4. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E A SUA INFLUÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO .....	42
4.1 A fase de pós-vitimização e as consequências do abuso sofrido.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50
REFERÊNCIAS .....	52

## INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade de gêneros se perdura ao longo dos anos, embora as mulheres tenham conquistado o seu espaço na sociedade, a sua inserção nos diversos campos sociais ainda possui um olhar preconcebido. Os crimes noticiados de cunho sexual nos demonstram que ainda vivemos em uma sociedade predominantemente machista, cunhada em valores arcaicos e paternalistas. Muitas vezes, inclusive, esses preconceitos partem das próprias mulheres, que ainda não souberam enxergar o seu valor perante a sociedade e favorecem uma comunidade sustentada pelo poder masculino.

Podemos notar essas diferenças especificamente no crime de estupro, no qual predominantemente, a mulher figura como sujeito passivo. Não obstante, observa-se que a sociedade (incluindo as próprias mulheres) ainda atribui a culpa do crime à vítima, sob os argumentos de que a mulher teria facilitado à ocorrência do fato delituoso, seja por questões comportamentais, seja pelas vestimentas, entre outros fatores ineptos e desproporcionais para justificarem a violência suportada pela ofendida. Não é incomum nos depararmos com discursos em que atenuam a conduta delituosa do agente em decorrência do comportamento “inadequado” da vítima.

Acredita-se que a própria legislação que vigorava anteriormente – e que teve significativas mudanças – tenha contribuído para este paradigma, o qual conseqüentemente (mesmo de uma forma indireta) incentivava o machismo. Isto porque, discutia-se que apenas as denominadas “mulheres honestas” poderiam ser protegidas pelo Estado, o objeto jurídico em si, era “limpar” a honra da vítima honesta, pois, após ter sido estuprada, dificilmente conseguiria se casar. Discutia-se, até mesmo, sobre a extinção da punibilidade do agressor se ele se casasse com a vítima.

Com os avanços informacionais, surgiu o termo “cultura do estupro”, o qual foi definido por Sousa (2017, p. 13) como o conjunto de violência que propaga a aceitação, tolerância e incentivo à violação sexual.

Notoriamente, se fez necessário efetuar as mudanças na legislação. Relacionar o crime de estupro aos “crimes contra os costumes” denotava uma afronta contra os direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. Destacamos o princípio da isonomia, já que os tipos penais destinados aos crimes de cunho sexual faziam clara distinção entre os gêneros; além do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a violação sexual atenta

diretamente o livre arbítrio que a pessoa (seja homem ou mulher) tem de escolher os seus parceiros sexuais.

Em verdade, o estupro atinge diretamente à integridade da vítima, portanto, não é razoável relaciona-lo como um crime contra os costumes, mas sim contra a pessoa. (FERNANDES; MARQUES, 1991, p. 82). Nota-se que a legislação vigente à época não reconhecia o direito à mulher de ter o domínio sobre o seu próprio corpo e livre exercício de sua sexualidade.

Carvalho Martins e Martins (2011, p. 174) corroborando o pensamento sobredito, ressaltam que “esse tipo de violência [sexual] é dirigido contra a pessoa e não contra a sociedade”. Dessa forma, não haveria o que falar em crime contra os costumes. Neste sentido, releva destacar que a liberdade constitui-se como o elemento fundamental dos direitos humanos, tendo em vista que os direitos sexuais incluem o direito à liberdade.

Não se busca com este trabalho esgotar o tema em análise, mas sim, contribuir didaticamente para que os operadores dos mecanismos jurídicos possam formular as suas concepções e fazerem uso desses instrumentos. Outrossim, a importância central do estudo aqui proposto se refere a sua relevância para as pesquisas nas diversas áreas do saber, notadamente as ciências sociais aplicadas e também para as ciências humanas e biológicas, visto que o tema tratado também reporta sobre as relações psicológicas de um indivíduo para com a sociedade. A metodologia da pesquisa se perfaz por meio da pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, objetivando-se compreender a motivação do sujeito ativo para o cometimento do crime; e entender se de fato, o comportamento da vítima influencia o desfecho criminoso.

O trabalho está subdividido em quatro capítulos, sendo que no primeiro, analisa-se a ótica em que os crimes de cunho sexuais estavam inseridos antes das mudanças trazidas pela Lei 12.015 de 2009, discorrendo-se sobre a possibilidade do marido ser sujeito ativo do crime de estupro e o então chamado “crime de sedução”. No segundo capítulo, analisaremos o crime de estupro sobre o prisma da Lei 12.015 de 2009, a qual trouxe significativas mudanças; inclusive, introduzindo um artigo em que os menores de 14 (quatorze) anos figuram como sujeito passivo do crime. Além disso, abordaremos sucintamente sobre as formas qualificadas do estupro e uma excludente de ilicitude, o erro de tipo. No terceiro capítulo, discorreremos sobre as vertentes da criminologia e vitimologia, buscando o respaldo doutrinário para a compreensão do tema discutido na pesquisa. No quarto capítulo, abordaremos a mulher como sujeito passivo do crime de estupro, por meio de uma visão sociológica. As subnotificações

do crime e o processo de “pós-vitimização” e consequências do abuso também terão enfoques neste capítulo.

## 1 O CRIME DE ESTUPRO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. Nº 12.015 DE 2009

Os chamados “crimes contra os costumes” se dividiam entre “estupro” (artigo 213) e “atentado violento ao pudor” (artigo 214), ambos do Código Penal. Tais crimes eram tratados como distintos e autônomos.

A principal distinção entre os tipos penais se relacionava ao momento da consumação, a doutrina era remansosa no sentido de que o crime de estupro se consumava com a cópula vagínica e os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tipificavam o artigo 214 do Código Penal. Prado (2007, p. 701) corrobora tal análise, ao aduzir que o tipo objetivo compreendia a conduta de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: “conjunção carnal consiste na cópula natural efetuada entre homem e mulher, ou seja, a cópula vagínica. Qualquer outra forma de coito que não seja a normal configura atentado violento ao pudor (art. 214, CP)”.

Acerca do tema, Sousa (2017, p. 11) fez uma crítica ao relatar que:

[...] por muito tempo, o entendimento de estupro concebeu apenas casos onde a conjunção carnal fosse comprovadamente forçada e com penetração vaginal. Tal concepção mostra-se exclusivamente falocêntrica, ignorando outras práticas de violências sexuais como o sexo oral, anal, masturbação, beijo e qualquer prática sexual que não contemple a penetração vaginal.

Importante destacar que, conforme apontado pelo autor supracitado, apenas os homens poderiam ser sujeitos ativos desses crimes e as mulheres figurariam como partícipes se houvesse instigação, induzimento ou cumplicidade. Nesta mesma esteira, o sujeito passivo só poderia ser as mulheres, não admitindo a possibilidade de um homem ser vítima de um crime de estupro.

Nucci (2013) preconiza que:

[...] Infelizmente, a mulher sempre foi considerada objeto sexual do homem e, por isso, o estupro tinha por sujeito passivo somente pessoas do sexo feminino. A situação alterou-se com a nova redação do art. 213, de forma que ambos (homem e mulher) são protegidos no cenário da liberdade sexual.

Neste vértice, observa-se que o preconceito em relação a algumas vítimas consideradas “menos recatadas” era latente, já que o seu grau de “sofrimento” poderia ser julgado diante de características predefinidas, tais como se eram virgens, se moravam com os

pais, se trabalhavam; de tal modo, que convenciam mais nos julgamentos do que as vítimas “menos qualificadas” (FERNANDES; MARQUES, 1991, p. 91).

Corroborando tal arguição, está assentado o entendimento de Sousa (2017, p. 17): “a castidade (ou não) da vítima era um fator que quantificava a pena de seu agressor: É punido com mais ou menos rigor, segundo a qualidade [da vítima]”.

A legislação vigente à época fazia referência à chamada “mulher honesta”, estabelecendo uma clara relação com a virgindade; ou seja, se a mulher perdesse a sua “virtude” deixaria de ser honesta.

A “mulher honesta” foi conceituada por Sousa (2017, p. 14-15) como:

[...] aquela que deve se manter a mais casta e virginal possível, mesmo que aparentemente, para evitar os julgamentos da sociedade. Dadas às condições e heranças socioculturais, em ambos os casos, a mulher é estereotipada e reprimida em sua sexualidade, seja quando vista como objeto sexual, seja quando é vista como casta.

A distinção entre os gêneros era tamanha, que pelo fato da mulher não poder figurar como sujeito ativo do crime de estupro, Capez (2007, p. 07) arguiu que se uma mulher exercesse coação sobre o homem, mediante violência ou grave ameaça, visando à conjunção carnal, estaria cometendo constrangimento ilegal, delito previsto no artigo 146 do Código Penal (desconsiderando a possibilidade de configurar atentado violento ao pudor).

Todavia, em contramão ao posicionamento sobredito, assenta-se a concepção de Prado, (2007, p. 702), o qual aponta que “quando a mulher constrange o homem a praticar com ela conjunção carnal, o delito praticado é o de atentado violento ao pudor [...]”.

Essa divergência doutrinária deu início à discussão se haveria concurso material ou continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Para melhor análise, faz-se necessário repisar o momento da consumação e tentativa entre os crimes. O estupro era considerado consumado com a introdução do pênis na cavidade vaginal, mesmo se ocorresse de maneira parcial. Prado (2007, p. 701) aduz que a tentativa do crime se perfaz quando o agente não consegue atingir a *meta optata*, por circunstâncias alheias à sua vontade. Partindo deste pressuposto, podemos inferir que era considerado crime tentado, quando o agente não conseguisse consumir o ato diante de uma disfunção erétil, conforme observamos no julgado a seguir:

PENAL. ESTUPRO. FALTA DE EREÇÃO PENIANA. PENETRAÇÃO PÊNIS-VAGINA DUVIDOSA. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEIRAMENTE FECHADO.

1) No crime de estupro (CP. Art. 213, caput), existindo dúvidas sobre se houve ou não penetração vaginal, decorrente da falta de ereção peniana, é de regra a condenação do réu pela modalidade tentada (idem, art. 14, II) e não consumada.

2) Definido pela lei o crime de estupro como hediondo, é inteiramente fechado o regime de cumprimento de sua pena.

3) Provimento dos recursos. (BRASIL, TJAP, 2001).

Não obstante, a doutrina admitia o concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor. Vejamos:

Se, além do estupro, o agente pratica atos libidinosos que não se dirijam à conjunção carnal, constringendo a vítima, por exemplo, ao coito anal ou ao sexo oral, há concurso material de infrações entre estupro e o delito de atentado violento ao pudor (PRADO, 2007, p. 702).

Destaca-se a amplitude do bem jurídico, então preceituado no artigo 214 do Código Penal, o qual visava, em síntese, assegurar o direito à inviolabilidade carnal. E diferentemente do estupro, a mulher poderia figurar como sujeito ativo do crime. Segundo Prado (2007, p. 708), ocorreria atentado violento ao pudor, ainda que a mulher objetivasse a conjunção carnal, pela impossibilidade da configuração do crime de estupro em razão da particularidade do sujeito ativo desse crime.

O autor (PRADO, 2007) pugnava pela inaplicabilidade da continuidade delitiva, em virtude dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor serem considerados de espécies diferentes em razão de seus tipos penais, sendo considerados autônomos. Apontava que jamais poderia ocorrer a continuidade delitiva entre eles e sim a caracterização de concurso material ou formal, reforçando o seu posicionamento diante de precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal conforme entendimento do Supremo antes da edição da Lei. Observemos:

PENAL – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS – CONCURSO MATERIAL. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são de mesmo gênero, uma vez que ofendem o mesmo bem jurídico tutelado pela norma – a liberdade sexual, mas de espécies diversas, por se encontrarem em artigos diferentes. Levam, pois, ao reconhecimento do concurso material. (BRASIL, TJDFT, 2008).

No que se refere à possibilidade de aplicação do princípio da consunção, Ribeiro (2007), preleciona que:

Ressalta-se que em virtude do princípio da consunção, se os atos preliminares estiverem dentro de um mesmo desdobramento causal do estupro, ou seja, se os atos praticados forem meios necessários para a prática do estupro, como por exemplo, arrancar violentamente a roupa da vítima, ou o contato físico do órgão genital masculino na perna da vítima ao tentar a introdução destes, haverá neste caso absorção do atentado violento ao pudor pelo tipo do estupro, devendo o agente neste caso, somente responder pelo crime de estupro.

De fato, vemos que antes das mudanças trazidas pela Lei 12.015 de 2009, o Estado se pautava pelo conservadorismo ao proteger apenas a figura da “mulher honesta” como vítima de crimes sexuais. Figura esta, que era esperada e determinada pela sociedade, sendo o crime conceituado em razão da postura da mulher atacada (MARTINS, 2009, p. 119).

Robustecendo a análise sobredita, se destacava a situação fática em que havia divergência doutrinária quanto à possibilidade do marido poder exhibir-se como sujeito ativo do crime de estupro contra a sua mulher ou se era apenas “exercício regular do próprio direito”. Abordaremos o tema com mais minúcias no tópico seguinte.

### 1.1 O marido como sujeito ativo no crime de estupro

De uma análise do contexto histórico, é possível inferirmos que desde os primórdios as mulheres eram tratadas como submissas e a sua figura frequentemente era “associada” como posse do gênero masculino. Inclusive, tal fato pode ser notado em nossa legislação, no Código Civil de 1916, mais precisamente no artigo 233, em que a mulher era relacionada como objeto de seu marido. Vejamos:

Art. 233 Código Civil: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). Compete-lhe:

I - a representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962);

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962);

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer à mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962);

IV - Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (Inciso V renumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). (BRASIL, 1916).

Discutia-se então, se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro. Autores conservadores defendiam que o homem estava apenas fazendo uso de seu exercício regular de direito e na melhor das hipóteses, sustentavam a possibilidade de a mulher não consentir na relação sexual, apenas no caso de apresentarem justo motivo. Tal entendimento foi defendido por E. Magalhães Noronha (apud PEIXOTO; NOBRE, 2015, p. 229), o qual instruíra que:

[...] as relações sexuais fazem parte da vida conjugal, sendo direito e dever recíproco de quem casa. Assim, o marido tem ‘direito à posse sexual da mulher’, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode se furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie.

Damásio de Jesus (1999), ao comentar o artigo 213 em sua obra “direito penal – parte especial” aduz que:

Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações com seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal, e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa.

É notório que, embora o citado jurista tenha inovado ao suscitar que a mulher não teria obrigação de manter relações sexuais com seu cônjuge, permaneceu o entendimento de que, para tanto, ela deveria apresentar justa causa para a negativa.

Corroborando tal entendimento, Fernandes e Marques (1999, p. 86) prelecionam que:

Com relação ao chamado estupro matrimonial, embora a legislação penal brasileira não exclua a possibilidade de o marido ser sujeito ativo de estupro perante a esposa, a maioria dos doutrinadores defende a posição contrária. Entre os autores nacionais, Heleno Fragoso, ao comentar a questão, não admite que a mulher possa ser vítima de estupro em relação ao marido. Nelson Hungria, partidário desse entendimento, comenta que o estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges.

Deve-se incluir o marido ou a esposa, uma vez que o cônjuge não é objeto sexual, cada qual possuindo iguais direitos no contexto da sociedade conjugal, como lhe assegura a Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 5º). Antigamente, tinha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal. Alegava-se exercício regular de direito. Porém, tal situação não criava o direito de estupro a esposa, mas sim o de exigir, se fosse o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil [...]. Os direitos à incolumidade física e a liberdade sexual estão muito acima do simples desejo sexual que um cônjuge possa ter em relação ao outro, pois, acima de sua condição de parte na relação conjugal, prevalece à condição de ser humano, possuidor, por natural consequência, do direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5º, caput, CF). (NUCCI, 2013, p. 1030).

O problema central na identificação do “estupro marital” é a anemia de provas, que comprovem os fatos, os quais, na maioria das vezes, não possuem testemunhas e se torna a palavra da vítima contra a de seu agressor. Além disso, a sociedade entende que não houve estupro, mas sim, “mera” relação sexual, o que contribuiria para que as vítimas se sentissem acuadas em relatar às Autoridades Policiais os abusos sofridos. Compartilhando do mesmo entendimento, Sousa (2017, p. 21) completa:

[...] afinal de contas, que tipo de mulher que denuncia um amigo, conhecido, um namorado ou um esposo por estupro? E como essa mulher há de provar que se tratou, de fato, de um estupro, já que existem várias testemunhas de contato e do afeto entre vítima e agressor antes da violência relatada?

No mesmo sentido está assentado o pensamento de Peixoto e Nobre (2015, p. 231):

O marido ou companheiro de uma mulher pode ser seu agressor da mesma forma que um estranho, sendo aquele que tem mais chances do que este de se aproximar da vítima para abusar dela, graças à convivência dentro da mesma casa. Essa situação não é tão vista como crime devido ao fato de, no imaginário da população, ainda estar fixada a relação do casamento com a prática sexual obrigatória e sempre que o homem desejar [...].

Não se desconhece, por certo, a dificuldade probatória que advém de um estupro cometido no recanto doméstico, inexistindo, muitas vezes, testemunhas da violência ou da grave ameaça, mas também porque a singela alegação da mulher (ou do homem) de ter sido estuproada (o) pelo (a) marido (esposa) pode dar margem a uma vindita, de ordem pessoal, originária de conflitos familiares. Entretanto, a complexidade da prova, nessas situações,

jamais poderá servir de pretexto para o Judiciário fechar as portas à mulher violentada pelo marido (ou o marido estuprado pela esposa), sob o vetusto argumento de ter havido exercício regular de direito [...] (NUCCI, 2013, p. 1030).

Importante se faz destacar que a sociedade tende a considerar que um estupro marital é menos grave do que um estupro cometido por um agente desconhecido. Contudo, tal análise não merece prosperar, uma vez que num contexto fático em que o sujeito ativo é conhecido pela vítima, além de todas as consequências trazidas pela violação de sua dignidade sexual, o fato provocaria sentimentos de quebra de confiança, autoculpabilização e até mesmo, “tolerância”, ao passo que a vítima passaria a considerar a violação sexual um ato “aceitável” já que o agente ativo se trata de seu marido. Não obstante, pesquisas americanas e canadenses (DUTTON, 1995; NERGEN, 1996 apud FIGUEIREDO, 2002) indicam que mulheres estupradas por parceiros correm mais riscos de serem mortas por eles. Ainda assim, o sistema jurídico considera estes casos menos sérios do que casos de estupro cometidos por estranhos.

Acerca do fato, Figueiredo (2002, p. 149) alude que:

[...] Em casos de estupro marital, o raciocínio judicial é o de que homens que forçam suas parceiras a manterem relações sexuais não são levados por uma sexualidade descontrolada, ou por tendências criminosas, mas por uma mistura de amor frustrado, dor, stress e desespero.

Justificava-se que o comportamento da vítima teria influenciado diretamente a atitude delituosa do marido e que as ofendidas eram as responsáveis por eventuais transtornos psicológicos dos agressores, tais como depressão e ansiedade: “Os juízes usam o discurso psiquiátrico para representar o comportamento do apelante [agressor] de forma compreensível” (FIGUEIREDO, 2002, p. 150).

Neste diapasão, para entendermos com mais afinco o contexto em que a mulher estava inserida socialmente, destacamos o crime denominado “crime de sedução”, conforme veremos a seguir.

## 1.2 O crime de sedução

O “crime de sedução” reforçava o machismo preexistente à época, começando pela descrição de seu tipo penal. Observemos: “Art. 217 Código Penal: Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança (Brasil, 1940)”.

Em outras palavras, só configuraria o crime se a vítima fosse virgem, caso não fosse, ela não teria tal benesse.

Sobre o fato, Bessa (1994, p. 176) argumenta que:

O crime de sedução possui a peculiaridade de nos remeter para uma esfera onde ocorre, na maioria dos casos, uma inversão de “papéis” no (des)enrolar dos processo-crime (procedimento legal para o julgamento da denúncia). A mulher, supostamente vítima das investidas de galantes e espertos homens como asseguram os promotores logo na abertura do processo, vai lentamente se transformando – através das argumentações do advogado de defesa e das testemunhas que este arrola, bem como através do depoimento do acusado – em mulher corrompida por uma vida cheia de vícios, gestos e atitudes inadequados à ‘moça’ digna de proteção legal.

Bessa (1994, p. 176) aduziu que os acusados eram absolvidos, pois predominava o argumento de que as mulheres – ora vítimas – os acusavam para forçar um casamento que em situações “normais” não ocorreria, devido ao fato de possuírem imagem negativa diante de rapazes de “boa índole”.

Ao argumentar sobre o fato, a autora questiona:

No espaço entre a lei, a denúncia e o veredito, onde ocorre à metamorfose da vítima em ré, poderíamos supor a existência de uma prática penal incoerente, tendo em vista a finalidade da lei que regulamenta o crime de sedução, qual seja a de proteger as “mulheres”? (BESSA, 1994, p. 180).

Diante das estatísticas, tornava-se evidente que o famigerado crime de sedução, na verdade, não estava cumprindo o papel a que se propôs. Presume-se que seja devido ao fato do judiciário discordar das características, peculiaridades e/ou qualidades das mulheres que figuravam como vítimas no crime:

[...] Na década de 50 apenas 15% dos processos levados até o final condenaram. Na década de 60 este índice é acrescido de 12,7% em contrapartida, o número de processos de sedução aumenta quase 100% ou seja, apesar de ter crescido, em relação ao aumento dos processos arrolados,

o número de condenações permanece, na década de 60, quase insignificante. BESSA (1994, p. 183).

Mesmo na década de 90, Bessa (1994) ponderava sobre a dispensabilidade de tal previsão legislativa (artigo 217 do Código Penal), já que a divergência entre os gêneros não permitia uma punição adequada, baseada no princípio da igualdade. Observe:

Essas constantes absolvições nos casos de sedução ou a carceragem por um tempo extremamente curto nos sugerem que o judiciário, ao administrar os conflitos morais sem punir diretamente um transgressor, contribui para a disseminação e criação de estereótipos, tais como criminoso, delinquente, prostituta, trabalhador, mulher do lar, mãe, assim como enfatiza a dualidade (biológica e social) homem/mulher (BESSA, 1994, p. 184).

Neste sentido, torna-se razoável questionar o motivo pelo qual apenas as mulheres (virgens) poderiam ser seduzidas ou ainda, qual a razão dos homens não poderem figurar como sujeitos passivos de tal crime. Ocorre, em verdade, que a mulher, desde os primórdios foi ensinada a reprimir à sua sexualidade, enquanto o homem era instigado a exercê-la:

Uma grande parte desse problema está na notável repressão sexual sofrida pela mulher, em contraposição ao incentivo sexual recebido pelos homens. O que é um paradoxo numa sociedade majoritariamente heteronormativa, onde parece muito incoerente que os homens, desde a mais tenra idade, sejam incitados a sexo, enquanto que as mulheres recebam instruções contrárias. (SOUSA, 2017, p. 14).

Neste sentido, restou evidenciado a necessidade de alterações (e melhorias) na legislação. Embora a Lei 12.015 de 2009 tenha gerado mudanças significativas em nosso ordenamento jurídico, a luta pela igualdade entre os gêneros ainda se mostra constante, conforme veremos nos capítulos seguintes.

## 2 O CRIME DE ESTUPRO APÓS A LEI 12.015 DE 2009

Imperioso se faz destacar, que não pode haver discrepâncias entre os tipos penais em razão do gênero, sob pena de ferir os direitos fundamentais adquiridos em nossa Constituição Federal: “[...] as molduras penais, assim, necessariamente devem contemplar a mulher e o homem” (FRANCO et al, 2007, p. 1036).

Mesmo antes da mudança na legislação Franco et al (2007, 1037) apontou que mudanças seriam necessárias, ao expor que:

No crime de atentado violento ao pudor, como no delito de estupro, este poder ardilosamente nos induz a crer que a liberdade sexual seria o bem jurídico protegido, porém, o faz preservando a concepção moralista sobre a tutela do direito penal nos crimes contra os costumes, e com essa artimanha procura dissimular a real proteção que vem dada pelo legislador de 1940 na figura delitiva prevista no art. 214 [...] demonstrando inequivocamente que o bem jurídico tutelado neste delito está afeito a noções concernentes à moral pública.

A partir desta concepção, entendemos que a preocupação do legislador no delito de atentado violento ao pudor não se relacionava à liberdade sexual, mas sim ao pudor e moralidade pública. Portanto, o advento da Lei 12.015/09 se fez necessário para se macular estereótipos que não cabem ao legislador decidir. A mudança se iniciou, desde logo com a alteração da nomenclatura, não o chamando mais de “crimes contra os costumes”, mas sim de “crimes contra a dignidade sexual”.

A despeito deste fato, Nucci et al (2014) indica que:

Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração.

Dessa forma, evidencia-se que a nova Lei busca combater as diversas espécies de violências sexuais não reguladas de forma eficaz pela legislação anterior. Uma das principais mudanças refere-se à junção dos artigos 213 e 214 do Código Penal em um mesmo tipo penal, ou seja, trata-se de crime único, não havendo mais o que se falar em “atentado violento ao pudor”.

Todavia, ressalta-se que a junção do artigo 214 ao 213 do Código Penal, não fez com que ocorresse o “*abolitio criminis*”. Isto porque, a conduta de constranger alguém a praticar ato libidinoso está expressa no artigo 213 do *códex*: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)”.

A violência caracteriza-se como o emprego da força física capaz de mobilizar, dificultar e até impossibilitar a vítima de resistir, podendo ser direta, quando empregada no próprio sujeito passivo ou indireta quando empregada a terceiros ligados à vítima. Já a grave ameaça caracteriza-se como uma violência moral na qual o agente faz a promessa de praticar algum mal a um terceiro ligado à vítima capaz de atordoar a psique desta, não sendo necessária a consumação da ameaça (MAGGIO, 2014, apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 129).

Nucci (2009) foi um dos primeiros doutrinadores a se manifestar sobre a mudança radical trazida pela Lei 12.015/09, entendendo que, após o advento desta, o artigo 213 passou a se caracterizar como crime de ação múltipla ou tipo penal misto alternativo, ou seja, a prática de uma, duas ou mais condutas descritas na norma representa um único crime. Assim, a hipótese de concurso material de infrações tornou-se descabida.

Releva salientar que tal entendimento ainda não havia se pacificado, as Turmas do STJ já divergiram sobre o tema, contudo, dissensão já foi superada e passaram a adotar que se trata de crime único. Vejamos:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS ANTES DA LEI Nº 12.015/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO CONTRA A MESMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSIDERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUMENTO PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

- A alteração legislativa conferida pela Lei 12015/2009 não descriminalizou a conduta prevista na antiga redação do art. 214 do Código Penal, mas apenas a deslocou para o art. 213 do Estatuto Repressivo, formando um tipo penal misto, com condutas alternativas (estupro e atentado violento ao pudor).

- Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de crime único não implica em desconsideração absoluta da conduta referente à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal,

devido tal conduta ser valorada na dosimetria da pena aplicada ao crime de estupro.

- Assim, agiu com acerto o Tribunal de origem que manteve a exclusão da pena referente ao crime de atentado violento ao pudor, efetuada pelo Juízo da execução, contudo, considerou o fato do agente ter praticado com a vítima sexo oral e anal como circunstância desfavorável no crime de estupro, aumentando a pena-base.

*Habeas Corpus* não provido. (BRASIL, STJ, 2014).

No mesmo vértice está assentado o entendimento doutrinário:

A Lei 12.015/2009 ao conferir nova redação ao artigo 213 do Código Penal instituiu a tipicidade mista alternativa, cuja aplicação repele a possibilidade de concurso de crimes entre estupro e atentado violento ao pudor em suas redações pretéritas, de ordem a inviabilizar a dupla punição (NUCCI et al, 2014).

No mesmo sentido:

Hoje, após a referida modificação, nessa hipótese a Lei veio beneficiar o agente, razão pela qual se, durante a prática violenta do ato sexual, o agente, além da penetração vaginal vier a também, fazer sexo anal com a vítima, os fatos deverão ser entendidos como crime único, haja vista que os comportamentos se encontram previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração penal como de ação múltipla, aplicando-se somente a pena cominada no artigo 213 do código penal, por uma única vez, afastando, dessa forma, o concurso de crimes (GRECO, 2009).

Como consequência, passou-se a entender que a norma é Lei penal benéfica e que deveria retroagir para beneficiar casos ocorridos antes da Lei 12.015/09. Destaca-se a súmula 611 do STF a qual preconiza que ficará a cargo do juiz das execuções aplicarem a Lei mais benéfica ao sentenciado, mesmo nos casos em que houve o trânsito em julgado, em face do princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica (BRASIL, STF, 1984).

Em se tratando de consumação e tentativa Pierangeli e Souza (2010) defendem que:

A consumação do novo tipo do estupro ocorre com a execução de duas fases, a primeira com o início da execução que ocorre com a prática do constrangimento mediante violência ou grave ameaça, e a segunda com a própria conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso.

Observa-se que a concepção do momento em que o crime se consuma, pode gerar confusão quando se tratar de prática de atos libidinosos, o qual deverá ser analisado

minuciosamente à luz do caso concreto, visando compreender qual era a pretensão do autor, a intenção de sua conduta.

Neste diapasão, Soares (2011, p. 67) aduz que:

Sendo assim, se o agente tem a intenção de praticar conjunção carnal, mas em virtude de intervenção alheia a sua vontade o ato executório é interrompido, os atos já praticados não devem ser considerados para a consumação da segunda parte do tipo, ou seja, ato libidinoso diverso da conjunção, e sim tentativa do crime.

Muitas vezes, o estuprador escolhe excluir a penetração do pênis na vagina, com o intuito de encobrir os rastros deixados pelo abuso, já que as secreções deixadas na vítima, por meio de exames, poderia identificar o agressor. (SOUSA, 2017, p. 11).

Sousa (2017, p. 12) cita ainda como exemplo, o famoso caso do médico Roger Abdelmassih, cujo julgamento foi realizado após a aprovação do artigo 213 (na redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009), recebendo a pena de 278 (duzentos e setenta e oito) anos de prisão por 52 (cinquenta e dois) estupros e 4 (quatro) tentativas de abuso sexual de 37 (trinta e sete) pacientes.

Nelson Hungria (1981, p. 114) já havia definido que:

O dolo no estupro é vontade consciente de obter a conjunção carnal mediante emprego de violência ou grave ameaça (representando-se o a gente a conjunção carnal em relação de causalidade com a violência física ou moral).

Com o advento da Lei 12.015/0 tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo e passivo do crime de estupro. Parece-nos ser a modificação benéfica, pois melhor atende ao princípio da isonomia, tratando homens e mulheres de forma igualitária. Assim, após a supressão da expressão “mulher honesta” pela referida Lei, o legislador dá mais um importante passo e elimina outro rastro de machismo da legislação pátria.

## 2.1 Formas qualificadas do crime

Antes do advento da Lei 12.015 de 2009, as formas qualificadas do crime de estupro estavam listadas no artigo 223 do Código Penal, todavia, estão agora contempladas no próprio

artigo 213, parágrafos 1 e 2. Tal deslocamento mostra-se razoável, já que as formas qualificadas encontram relação direta com o tipo principal.

Assim, se da conduta do agente, resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena inicial será de 8 (oito) anos. E, caso a conduta resultar morte, a pena de reclusão inicial é de 12 (doze) anos.

Ao nos referirmos sobre a ação penal cabível, exsurge a súmula 608 do STF com o seguinte enunciado: “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” (BRASIL, STF, 1984).

O Código Penal, em seu artigo 225, estabelece outras situações em que a ação será pública incondicionada. Vejamos:

Art. 225: Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:  
I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;  
II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso de n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação (BRASIL, 1940).

Em síntese, na vigência da nova Lei, o tipo penal previsto no artigo 213, do Código Penal institui que a ação penal cabível será a pública condicionada à representação e, será de ação pública incondicionada nas hipóteses estabelecidas no artigo 225, do mesmo *códex* e nos casos em que a vítima possuir menos de 18 anos ou vulnerável, conforme abordaremos com mais minúcias no tópico seguinte.

Outros pontos de relevância foram às alterações trazidas pela Lei 12.015/09 na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), onde o crime de estupro passou a ser considerado hediondo em qualquer de suas modalidades, inclusive se cometido contra vulneráveis. As consequências de o crime ser considerado hediondo se referem às privações impostas pela Lei, dentre as quais, destacamos o regime inicial fechado, a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para a obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de regime; impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia (FRANCO et al, 2007, p. 1023).

Salienta-se também que a Lei 12.015/09 trouxe outra mudança significativa ao introduzir um artigo próprio (217-A, Código Penal) para tratar do crime cometido contra

vítimas menores de 14 anos. Analisaremos as particularidades desse fenômeno no tópico seguinte.

## 2.2 Estupro de vulneráveis

As hipóteses de estupro de vulnerável, antes tratadas genericamente no artigo revogado artigo 224 do Código Penal, foram organizadas e previstas no artigo 217-A.

Nesta esteira, imperioso se faz suscitar sobre a denominada “presunção de violência” prevista no artigo revogado, a qual, pela atualização da Lei, deixou de existir; não há mais necessidade de conjunção carnal para a constatação de violência. Além disso, os Tribunais já pacificaram no sentido de que, mesmo nos casos, em que as vítimas menores de 14 anos consentissem com os atos libidinosos, o crime de estupro restaria configurado. Vejamos:

*HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.*

1. Para a configuração do estupro ou do atentado violento ao pudor com violência presumida (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, *a*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009), é irrelevante o consentimento da ofendida menor de quatorze anos ou, mesmo, a sua eventual experiência anterior, já que a presunção de violência a que se refere a redação anterior da alínea *a* do art. 224 do Código Penal é de caráter absoluto.

2. Ordem denegada. (BRASIL, STF, 2011).

No mesmo sentido:

Com o advento do artigo 217-A prescinde de violência, ou seja, não se torna necessário a violência para sua caracterização, muito menos em se falar em presunção da mesma. Diferentemente do verbo previsto no tipo do estupro *constranger*, não é necessário para a prática de estupro de vulnerável que a conduta do agente tenha sido cometida com o emprego de violência ou grave ameaça, podendo o ato ser cometido inclusive com o consentimento da vítima (SOARES, 2011, p. 59).

Bitencourt (2011, p. 100) em entendimento contrário, pondera que:

[...] não é necessário que se esgote toda a capacidade resistência da vítima, a ponto de colocar em risco a própria vida, para reconhecer a violência ou grave ameaça. Mas é indispensável que reste demonstrado o dissenso da vítima, o constrangimento a que fora submetida [...].

Para o Superior Tribunal de Justiça, o estupro cometido contra vítima menor de 14 anos não admite relativização. Todavia, essa questão da idade envolvendo a vulnerabilidade da vítima ainda gera crítica por parte da doutrina. Vejamos:

[...] entendemos que, por interpretação extensiva, deve-se garantir igual tratamento aos menores de 14 anos, reputando-se como vulneráveis apenas aqueles que efetivamente não possuem o necessário discernimento para a prática sexual (NUCCI et al, 2014).

Argumenta-se que a idade estabelecida para se presumir a vulnerabilidade deveria ser a mesma em que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança, ou seja, 12 (doze) anos.

Entretanto, relava destacar que muitas vezes, as violações ocorrem dentro do seio familiar. As crianças violentadas têm a sua infância ceifada, pois ainda não possuem uma formação física e principalmente psicológica para entenderem os atos libidinosos sofridos. Faz-se aqui uma crítica a chamada “erotização infantil”, pois o abuso deixa marcas indeléveis ao vulnerável, devido ao trauma experimentado. Soma-se a isso, o fato de que o abuso sofrido influenciará diretamente na personalidade da criança (FALEIROS, 2001, p. 69):

O trauma tem, assim, várias dimensões que podem perdurar mais ou menos profundamente durante o resto da vida da vitimizada ou do vitimizado, por ter havido, de fato, o abuso de uma expectativa de proteção e de respeito, o abuso de um corpo, numa relação forçada pelo mais forte, na violação de um tabu social, do direito, das leis, da proteção e do respeito e que se traduz em raiva, novo, sofrimento, depressão e comportamentos marcados por desleixo, evasão, agressão, ansiedade, medo, iniciativas sexuais frente a outras crianças, dentro outros.

Os números de crianças que sofrem algum tipo de abuso sexual são alarmantes, sobretudo porque em muitos casos, a criança deixa de relatar o abuso sofrido por temer represálias. Ressalta-se ainda, que em algumas situações (cada vez mais frequentes) em que as vítimas são abusadas no ambiente intrafamiliar, pelo pai ou padrasto, a genitora prefere manter-se omissa para continuar no relacionamento.

A esse despeito, exsurge os ensinamentos de Sottomayor (2007):

A construção do abuso sexual como uma inevitabilidade biológica ou como casos excepcionais e patológicos revelaram-se falsa, tratando-se de um problema epidêmico, dentro de uma sociedade que atinge, segundo organismos internacionais, 1 em cada 4 crianças do sexo feminino e uma em casa 7 do sexo masculino, ocorrendo a maior parte das agressões sexuais

dentro da família, por parte do pai, padrasto ou outro familiar do sexo masculino.

Com efeito, mesmo diante de todas as conquistas trazidas pela Lei 12.015/09, ainda observamos um discurso social indiferente ao sofrimento da vítima, que preferem não considerar o comportamento do agressor como um crime, e de forma incompreensível, culpabilizam a criança, concebendo-a como alguém que seduziu o algoz. Sottomayor (2007) justifica tal comportamento ao considerar que: “[...] a negação da violência contra as crianças resulta, também, de uma autodefesa das pessoas, para se sentirem seguras no mundo em que vivem, e manterem as suas crenças na bondade do mundo da família e da sociedade”.

Expôs ainda que:

A criança vítima de abusos múltiplos apresenta um sofrimento muito maior, o chamado dano da confiança, em virtude de o abuso ser praticado por um sujeito, encarregado de cuidar de si e em quem a vítima confiava, não diminuindo em nada este circunstancialismo do crime, o grau de culpa do agente (SOTTOMAYOR, 2007).

Além da vítima menor de 14 anos previsto no artigo 217-A, do Código Penal, o legislador definiu no parágrafo 1º outra espécie de vítima:

Artigo 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

§ 1º: Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

É de suma importância observar que na legislação atual, o deficiente mental deixou de ser absolutamente incapaz, tendo, pois, a sua capacidade relativizada. Nucci et al (2014) considera que:

[...] foi bastante positiva a mudança legislativa. Isto porque, em se tratando de deficientes e enfermos mentais, a vulnerabilidade foi expressamente relativizada, na medida em que o dispositivo contempla apenas aqueles que não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato. Ou seja, ainda que possuam precária esfera cognitiva e volitiva, tais pessoas podem ostentar capacidade suficiente para compreensão do ato, e aquiescer com sua prática (NUCCI et al, 2014).

Assim, partindo deste pressuposto, é plenamente possível que um deficiente mental ofereça consentimento para a prática da relação sexual, eis que também é sujeito de vontades e desejos. Caberia ao legislador, ao analisar o caso concreto aplicar (ou não) a pena adequada ao acusado.

Uma pesquisa realizada por Cerqueira e Coelho (2014, p. 8 apud SOUSA, 2017, p. 18-19) demonstrou estatísticas alarmantes:

[...] a probabilidade de uma vítima de estupro ser do sexo feminino aumenta de 88,5% na infância para 97,5% na idade adulta; sendo que as taxas de estupro contra menores de 13 anos ocupam um total de 50,7% caindo para 19,4% na adolescência e crescendo novamente para 29,9% na fase adulta. [...] quando a vítima de estupro é menor de 13 anos, em que entre os maiores índices de possíveis estupradores, estão: 32,2% amigos ou conhecidos da família; 12,3% padrasto; e 11,8% o pai. Ou seja, dentre os casos de estupro contra meninas menores de 13 anos, a probabilidade de que o caso ocorra dentro do ambiente familiar da vítima é de 56,3% do total, contra 12,6% praticado por desconhecido.

Denota-se que a violência sexual é muito mais comum dentro do ambiente familiar do que imaginamos e os agressores dos vulneráveis, em muitos casos, são parentes que se aproveitam da confiança que exercem sobre a vítima:

Constata-se, dessa maneira, que o lugar onde a menina deveria ser idealmente protegida é, também, o local onde, possivelmente, ela será vitimada. E, muitas vezes, sem ter a quem recorrer, visto que o depoimento da vítima contra um agressor conhecido tem a tendência de ser abafado, para não ‘destruir a vida do estuprador’ que é, até mesmo, tido como mais uma ‘vítima’ da situação. (SOUSA, 2017, p. 19).

Os autores Silva e Lemos (2009, p. 191) citam um caso de constrangimento à conjunção carnal de menor de 14 (quatorze anos). Houve condenação em primeira instância e após recurso, o réu foi absolvido e em sua fundamentação, o relator expôs que a vítima (com 12 anos de idade) já possuía experiência sexual anterior aos fatos consumados na casa do réu, o que foi confirmado em seu próprio depoimento. O relator constatou então, que a vítima se dirigia até a residência do acusado para prover-se de dez reais por “visita”, não restando demonstrado a sua incapacidade de oferecer resistência ante a ação do ora réu. Outras testemunhas relataram nunca ter visto a vítima sozinha na casa do acusado. Diante disso, a sentença absolveu o réu.

No tópico seguinte, abordaremos uma espécie comumente verificada no “estupro de vulneráveis” e que exclui a ilicitude do fato, é o denominado “erro de tipo”. Vejamos.

### 2.2.1 Erro de tipo

Nos crimes de cunho sexual, especificamente, em casos do estupro de vulnerável, pode ocorrer o chamado “erro de tipo” previsto no artigo 20 do Código Penal. Incide nos casos em que o agente pratica a ação sob erro da circunstância elementar, excluindo-se assim, o dolo. Confira-se:

PENAL – ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA – ERRO DE TIPO – ARTIGO 20 DO CÓDIGO PENAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Impõe-se a absolvição quando o apelante pratica a ação típica incorrendo em erro sobre circunstância elementar, o que afasta a tipicidade da conduta.
2. O error aetatis afasta o dolo e conseqüentemente a adequação típica da conduta.
3. Recurso provido (BRASIL, TJMG, 2014).

Nucci et al (2014) compartilha do mesmo entendimento:

O autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa.

No mesmo sentido é o entendimento de Ferreira (2011) o qual exemplifica narrando uma hipótese em que poderia ocorrer o erro de tipo:

Assim, imagine-se a hipótese em que o agente, durante uma festa, Conheça uma menina que aparentava ter mais de 18 anos, devido à sua compleição física, bem como pelo modo como se vestia e se portava, fazendo uso de bebidas alcoólicas etc., quando, na verdade, ainda não havia completado os 14 (catorze) anos. O agente, envolvido pela própria vítima, resolve, com o seu consentimento, levá-la para um motel, onde com ela mantém conjunção carnal. Nesse caso, se as provas existentes nos autos conduzirem para o erro, o fato praticado pelo agente poderá ser considerado atípico, mantendo em vista a ausência de violência física ou grave ameaça (FERREIRA, 2011).

Acerca da hipótese acima narrada, a Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão recente, entendeu que houve erro de tipo e conseqüentemente, ausência de dolo. Confira-se o escólio jurisprudencial:

Apelação Criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de Vulnerável (ART. 217-A, caput, do Código Penal). Sentença de improcedência. Recurso ministerial. Pleito pela condenação. Materialidade do fato e autoria do delito delineadas nos autos. No entanto, erro de tipo essencial vencível configurado. Ausência de conhecimento acerca da real idade da vítima. Compleição física robusta e desenvoltura atípica para a idade. Não satisfação da lascívia ou busca de proveito da menoridade da ofendida para tanto. Ausência de sequelas psicológicas ou alteração de comportamento. Relacionamento e convivência posterior consentido pelos responsáveis pela vítima. Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. Conduta atípica. Dolo excluído. Ausência de previsão a título de culpa. Absolvição mantida. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL, TJSC, 2017).

Portanto, para identificar se no caso concreto ocorreu o desconhecimento da ilicitude do fato por parte do sujeito ativo, o juiz deverá analisar com parcimônia todas as particularidades da situação.

### 3. CRIMINOLOGIA E VITIMOLOGIA

A criminologia é uma ciência social que, em síntese, possui como objeto o estudo da criminalidade, as circunstâncias do crime, o autor e a vítima. Portanto, a criminologia é uma ciência ampla e a vitimologia faz parte desse estudo, conforme veremos nos tópicos seguintes.

#### 3.1 Criminologia

O estudo da criminologia tem por objetivo compreender as práticas discriminatórias no campo jurídico em nosso ordenamento. A importância de se estudar a criminologia encontra respaldo na busca pelo entendimento sobre as transformações sociológicas, para criar estratégias de controle social e tratamento jurídico-penal diferenciado a uma parcela específica da comunidade.

Sobre o tema, Alvarez (2002, p. 696) preleciona que a criminologia é:

[...] como um saber normalizador, capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na gênese do crime e na evolução da criminalidade, a criminologia poderia transpor as dificuldades que as doutrinas clássicas de direito penal, baseadas na igualdade ao menor formal dos indivíduos, não conseguiam enfrentar, ao estabelecer ainda os dispositivos jurídico-penais condizentes com as condições tipicamente nacionais. (ALVAREZ, 2002, p. 696).

Em suma, a criminologia estuda o comportamento do criminoso para melhor atender as necessidades sociológicas e buscar, por meio das políticas públicas, instrumentos capazes de propiciar mecanismos necessários ao combate da criminalidade.

A responsabilidade penal liga-se com as violações conscientes e a sanção por tais violações, sistematiza-se como resultado do mal causado à sociedade e como forma de prevenção da criminalidade.

Martins (2009, p. 113) asseverou que:

O olhar para o sujeito como causa e consequência da criminalidade deu espaço para análises sociológicas do sistema penal formal e informal – comprometendo a sociedade como um todo no processo da criminalidade na medida em que o controle social não se limita às instituições jurídicas.

Para se entender o problema e causa do crime, faz-se necessário citar as correntes que abordam o tema:

A primeira seria a Escola Clássica, a qual define a ação criminal em termos legais ao enfatizar a liberdade individual e os efeitos da punição. A segunda, Escola Positiva não acolhe uma definição estritamente legal, ao passo em que destaca o determinismo em vez de responsabilidade individual e para uma proteção social, defende um tratamento científico do criminoso.

Ao doutrinar sobre a Escola Clássica, Silva e Lemos (2009, p. 187-188):

A escola clássica traça o crime como negação ao direito retribuído pela devida penal. Já a escola positivista trata o crime como fato social, levado a cabo por agente sujeito às influências e fatores diretos e indiretos ao comportamento, tomando a pena exclusivamente como medida de defesa social observada a ressocialização do agente. Assim, esta adota o homem como centro do fato criminal, ao passo que aquela, o próprio crime como objeto de estudo.

Neste sentido, Sottomayor (2007) expõe pensamento divergente ao difundido pela Escola Positivista:

A descoberta de uma relação entre o crime e o sexo do agressor, omitido pelas primeiras investigações realizadas neste domínio, em que se detectasse nos agressores qualquer patologia ou doença, permitiu concluir que as causas dos crimes residem na construção cultural da sexualidade masculina, através da eliminação da emotividade na agressão e procura de poder sobre os outros, e na atração por vulneráveis.

Um grande doutrinador e defensor da Escola Positivista é Lombroso (2007), o qual propagou a tese de que o criminoso possui um comportamento biologicamente determinado e que tais indivíduos reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Dessa forma, acreditava que esses indivíduos estariam hereditariamente destinados ao crime.

Diversamente do que defendeu Lombroso (2007), exsurge o pensamento de Sousa, (2017, p. 10), a qual declarou que: “essa é uma abordagem errônea, já que classifica-lo como doente o isentaria da responsabilidade sobre seus atos, assim como quando classificado como um mero produto da sociedade”.

A autora ainda justificou o comportamento dos estupradores que:

[...] agem assim apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas. O conteúdo desse discurso tem como foco a ideia de que o poder sexual está no homem, e que este tem o direito de realizar esse poder sobre a mulher ou sobre outros homens (que, dentro da sociedade binária, não reproduzem os estereótipos de masculinidade e virilidade) como quiser e sempre que julgar necessário. (SOUSA, 2017, p 13).

Embora nunca tenha abandonado a sua tese de que o crime poderia ser explicado pelas raízes biológicas, Lombroso (2007) considerou também que o comportamento do criminoso poderia ser explicado pelas causas sociais. Além disso, Alvarez (2002, p. 681) completa apontando que:

[Lombroso] defendeu várias ideias que se tornaram patrimônio comum da Escola Positivista, entre elas, a da rejeição da noção de responsabilidade moral, que seria incompatível com o ideal de defesa social, e a da ênfase na individualização da punição, a qual deveria ter por referência as características particulares de cada criminoso.

Enrico Ferri (apud ALVAREZ, 2002), defendia posição contrária a de Lombroso. Acreditava que os fatores sociais na etiologia e também nos fatores individuais e físicos: “para ele [Enrico Ferri], os criminosos poderiam ser divididos em cinco classes: natos, insanos, passionais, ocasionais e habituais”. (ALVAREZ, 2002, p. 681).

Diante de uma análise sobre as concepções defendidas pelos autores citados, nota-se que em sua maioria, seguiram as lições de Lombroso ao defenderem que a sociologia criminal quase que um prolongamento da antropologia criminal, e assim, os aspectos sociais aparece como um fator explicativo da fraqueza moral dos criminosos (LOMBROSO, 2007).

Contudo, autores como Clóvis Bevilacqua (apud ALVAREZ, 2002), embora simpatizante da Escola Sociológica, não descarta a possibilidade da ocorrência de causas biológicas que pudessem explicar o crime e o criminoso. Assim, tanto os aspectos biológicos quanto o meio social em que o crime está inserido devem ser explorado pelas disciplinas criminológicas.

Lombroso (2007) defendia que o Estado não conseguiria ressocializar todos os criminosos, isto porque o “verdadeiro criminoso” possuiria um germe dentro de si que impediria a ressocialização. Entretanto, a Escola Positivista acreditava que outros tipos de criminosos, pudessem ser ressocializados, participando de tratamentos penitenciários para retornar ao convívio da sociedade.

### 3.2 O sujeito ativo do crime e a psicopatia

Ao utilizarmos o termo “psicopata”, podemos erroneamente associar a indivíduos desprovidos de suas capacidades mentais, quando na verdade, segundo a doutrina majoritária, tais indivíduos não são considerados loucos e nem apresentam qualquer tipo de desorientação:

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (FRANÇA, 1998, p. 356).

Essa análise também pode ser extraída do entendimento de Ambiel (2006), Nunes (2009) e Sousa (2007), os quais expõem que os psicopatas possuem total entendimento sobre os seus atos, ou seja, têm o livre arbítrio e sabem que estão agindo contra as normas legais e morais. O que os tornaria “diferenciados” é a ausência de afeto e emoções, tendo um caráter distorcido (França, 1998, p. 358).

Silva (2008, p. 13) complementa:

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional.

Para Ambiel (2006) a psicopatia têm suas raízes na infância e influenciará na conduta do agente, os quais poderão apresentar delinquência juvenil, avidez por estímulos, reincidência criminal. Portanto, uma pessoa caracterizada como psicopata denota maior gravidade, já que indivíduos com essa patologia, em sua maioria, são os autores dos crimes violentos, cometendo-os com maior frequência e possuem os maiores índices de reincidência:

[...] a psicopatia é identificada como uma perturbação caracterizada pela presença de um padrão comportamental que encerra a manifestação de “menosprezo e violação” dos direitos das outras pessoas, que se inicia na infância ou na adolescência, tendo continuidade na vida adulta (NUNES, 2009, p. 156).

Conviver com uma pessoa considerada psicopata é mais comum do que imaginamos, pois, elas podem estar inseridas em todo o campo social:

Certamente, cada um de nós conhece ou conheceu algumas dessas pessoas durante a sua existência. Muitos já foram manipulados por elas, alguns vivem forçosamente com elas e outros tentam reparar os danos materiais e psicológicos por elas causados (SILVA, 2008, p. 37).

Podemos elencar como as principais características desses indivíduos: a incapacidade de conformação às normas sociais no que respeita aos comportamentos legais, falsidade, impulsividade ou incapacidade de planejamento antecipado, irritabilidade e agressividade, desrespeito pela própria segurança e pela dos demais, persistente irresponsabilidade, ausência de remorso. (AMBIEL, 2006; SILVA, 2008; NUNES, 2009).

Portanto, os psicopatas possuem características intrínsecas à sua personalidade, que os diferenciam das pessoas consideradas “normais”. Todavia, a sociedade se preocupa mais em julgar o comportamento da vítima, do que entender a conduta motivacional do sujeito ativo. Em outras palavras, poderíamos dizer que nem todo estuprador é psicopata, mas todo o estuprador possui – ao menos – uma característica dos psicopatas, tais como a frieza e a ausência de afeto, por exemplo. Muitos dos que cometem o crime se estimulam ainda mais diante do sofrimento da vítima:

[...] a escolha de termos e explicações dos discursos da psicologia e da psiquiatria para descrever estupradores desconhecidos também os retrata como homens perigosos, porém devido a sérios problemas psicológicos, psiquiátricos ou ao uso de drogas (FIGUEIREDO, 2002, p. 147).

Destarte, os psicopatas convivem em nosso meio, muitas vezes, possuem família, trabalham, mas por meio do seu *modus operandi* friamente calculado, conseguem esconder camuflar a sua personalidade delitiva:

[...] Uma sociedade que idealiza a vítima de estupro com critérios tão rigorosos, que são quase intangíveis, e, ao mesmo tempo, que cria a imagem de um estuprador bestial que fica na espreita de um beco escuro, esperando pela oportunidade de levar a cabo seu desejo. Essa construção social na imagem da vítima, assim como das circunstâncias em que a sociedade em geral configura o estupro como tal, acaba por encobrir todo um *modus operandi* de estupradores que não são reconhecidos como estupradores [...] (SOUSA, 2017, p. 22).

Outrossim, para melhor compreensão do comportamento psicopata do sujeito ativo dos crimes de cunho sexual, faz-se necessário abordar a “vitimologia”, o estudo científico da vítima, no que se refere à sua personalidade sob o ponto de vista biológico, sociológico e psicológico, conforme veremos no tópico a seguir.

### 3.3 Vitimologia

O estudo da vitimologia é uma vertente da criminologia, cruzando o campo do direito penal, sociologia e psicologia criminal, possuindo como enfoque o comportamento das vítimas, analisando-as de forma ampla e integral.

De acordo com Souza (1988, p. 24 apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 126), a vitimologia pode ser entendida como:

[...] estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas deflagradoras, a imbricação de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade [...].

No mesmo sentido: “em sede penal, através da vitimologia, a vítima é analisada pelos mesmos parâmetros criminológicos que o elemento delinquente, assim como o nexos de causa ou objeto do crime”. (SILVA; LEMOS, 2009, p. 185).

O moralismo difundido pela sociedade influenciou diretamente a figura da mulher frente à criminologia. Tais diferenciações poderiam ser notadas nos discursos criminológicos. E podemos considerar a “prostituta” como a degenerada moral e transgressora da lei, diversamente da chamada “mulher honesta”.

O Código Penal vigente antes da Lei 12.015/09 apresentava-se pautando um ideal de mulher honesta e a criminalidade traçada por comportamentos contrários aos esperados por essa “classe de mulheres”. A prostituição seria o antagonismo do comportamento da mulher honesta:

[...] a prostituta seria o equivalente ao homem criminoso por residir em seus comportamentos uma periculosidade maior do que nos outros crimes considerados tipicamente femininos, como o aborto e o infanticídio. (ZAFFARONI, 2005 apud MARTINS, 2009, p. 118).

Como visto, o discurso policial sobre a criminologia foi dotado de senso comum e moralismo, ao suscitarem que as classes menos favoráveis afrontavam a sociedade civilizada e que a mulher dada aos vícios, seria uma candidata à criminalidade.

Nesse sentido:

[...] os códigos, sob influência do discurso criminológico positivista, estipularam papéis fixos e dicotômicos: a mulher honesta nunca viraria prostituta e a prostituta nunca poderia ser vítima de crime sexual. Especialmente a figura da prostituta não merecia proteção do Estado, segundo este discurso, por ser uma criminosa nata, enquanto a mulher honesta, sim, deveria ser a única figura feminina protegida juridicamente. (MARTINS, 2009, p. 121).

A Escola Positivista, conforme já mencionado, defendeu posicionamento semelhante ao da criminologia policial, contudo, utilizava-se de estudos científicos para justificarem a existência de indivíduos perigosos não por sua moral, mas sim pelas tendências biopsicossociais inerentes às classes menos favorecidas.

Martins (2009, p. 116-117) declarou que:

Assim, a mulher com tendências ao delito não mais foi apontada por seu gosto por vícios, mas pela existência de um germe criminoso em si, variante conforme os fatores criminológicos envolvidos que a impelia, também, aos vícios. De degenerada moral à degenerada num sentido mais amplo, a figura da mulher na criminologia permaneceu a de uma anormal pertencente às classes subalternas.

Por estas razões, fez-se necessário estabelecer entendimentos que contrariassem ao extremismo defendido na época, surgiu então, a denominada “criminologia feminista”, a qual passou a criticar o que por anos era aplicado por conta do patriarcado e especificamente, nos crimes de cunho sexual, desenvolveu grandes avanços.

Uma das críticas mais contundentes da criminologia feminista, refere-se ao procedimento investigativo adotado durante o inquérito policial. Somando-se a isso, o fato de que quando homens investigam mulheres, já possuem pareceres previamente concebidos o que acarreta na dificuldade se compreender os fatos ou, não dar a devida importância para detalhes relatados pelas vítimas (CAMPOS, 2013, p. 213 apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 133).

Tais fatores geram grandes consequências no campo policial e conseqüentemente, jurídico, conforme veremos no tópico 3.2.2.

### 3.3.1 Tipologia das vítimas

Mendelsohn (apud SILVA; LEMOS, 2009, p. 189) atribui uma divisão classificatória da vítima em três grupos:

- 1º - Vítima inocente ou ideal, uma vez que não teve a menor participação no resultado;
- 2º - Vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente participação prestada aos fins queridos pelo agente;
- 3º - Vítima agressora, simuladora e imaginária, que na verdade deve ser considerada como suposta vítima, uma vez que, na realidade, deve ser tipificada como coautora do resultado querido pelo agente.

Mendelsohn (apud SILVA; LEMOS, 2009, p. 189) ainda complementa o seu pensamento, estruturando:

#### 1. Mecanismos situacionais

Do ponto de vista moral e jurídico:

- a) Vítima que colabora;
- b) Vítima que não colabora;
- c) Vítima por ignorância;
- d) Vítima que pratica o crime.

Do ponto de vista psicossocial:

- a) Vítima em cuja conduta está a origem do delito;
- b) Vítima que resulta de consenso;
- c) Vítima que resulta de uma coincidência.

#### 2. Mecanismos relacionais

Relações psicobiológicas, neuróticas e genobiológicas:

- a) vítima de crimes;
- b) vítima de si mesma, suicídio, autoacusações, autopunições.

O doutrinador Mendelsohn (apud SILVA; LEMOS, 2009) traz a classificação com cinco tipos de vítimas. A primeira seria a chamada “vítima ideal”, àquelas completamente inocentes. A segunda seria as denominadas “vítimas por ignorância”, as quais seriam culpadas, todavia menos delinquente. A terceira seria as vítimas tão culpadas quanto o delinquente. A quarta classificação, o autor chamou de “vítimas provocadoras”, as quais seriam mais culpadas que os próprios delinquentes. Finalmente, a quinta categoria seria a vítima como única culpada, as quais seriam as vítimas agressoras, simuladas e imaginárias (SOUZA, 1998, p. 83-84).

Von Henting classificou as vítimas em duas categorias: a primeira seriam aquelas que reagem à agressão do delinquente atacando-o. A segunda classificação seriam aquelas vítimas

que não reagem, não participando do resultado crime (SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 127).

Jimenez de Asúa (apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016) analisa as vítimas sob o aspecto sociológico sob a ótica de três categorias:

A primeira diz respeito à vítima indiferente, que seria aquela atacada aleatoriamente. A segunda seria a vítima indefinida ou indeterminada, seja a coletividade ou aquele indivíduo mediano que sofre com a violência do mundo moderno. Por fim, a terceira, a vítima determinada, aquela que é atacada por ter uma característica própria (AMARAL; HAMADA, 2015, p.5-6 apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 127).

Semelhante classificação foi a difundida por Abdel Ezzat Fattah (apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016), na qual o autor subdivide a vítima em dois grupos: aquelas que não têm responsabilidade e as que tiveram a sua parcela de responsabilidade:

Dentre o grupo que tem responsabilidade, a classificação se desdobra em: vítimas desejosas ou suplicantes, que fazem de tudo para serem vitimizadas, ou seja, contribuem para que o delinquente aja de forma violenta e as vítimas que consentem livremente, aquelas que não vão atrás do fato gerador da agressão, porém não fazem qualquer objeção que impeça sua vitimização. Ainda, existem aquelas que mesmo não consentindo no processo, não deixam de serem responsáveis, pois favorece de alguma forma o resultado (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 100 apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 127).

Diante das concepções e classificações arguidas pelos autores citados, denota-se que todos defendem a hipótese das vítimas terem concorrido para o crime que sofreram. E, o comportamento da vítima que teria influenciado para que o sujeito ativo cometesse a infração, é denominado “vitidogmática”, o que também aborda o princípio da autorresponsabilidade ou corresponsabilidade da vítima. Assim, o referido princípio diz respeito à valoração do comportamento da vítima para a prática do crime por parte do agente, visando à exclusão da responsabilidade ou atenuação da pena aplicada.

Entendemos que, a aplicação da vitidogmática e o percurso para saber se de fato, a mulher estuprada não contribuiu para a ocorrência do crime, é um ato de extrema violência psicológica para a vítima, o que por muitas vezes, resulta na preferência da ofendida em não notificar o crime; ou na absolvição do réu apenas por se considerar o “comportamento social e moral” da vítima (SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 134). É o que abordaremos no tópico seguinte.

### 3.3.2 As subnotificações do crime

As subnotificações ocorrem quando a mulher deixa de relatar os abusos sofridos às autoridades competentes por medo do agressor ou do julgamento social. Somente uma pequena parcela vitimada comparece a delegacia para registrar queixa do crime.

Carvalho Martins; Martins (2011, p. 171) atribui que esse fenômeno ocorra, pois a vítima:

[...] Sente vergonha, medo das ameaças que o abusador fez ao praticar a violência, medo da rejeição pelo parceiro, da discriminação pela família, pelos amigos e conhecidos e até pela possibilidade de o fato vir a ser divulgado pela imprensa, e muitas vezes de ir até a delegacia e ter que ser ouvida pelos funcionários que lá trabalham, e até mesmo pela descrença sobre a eficácia da justiça e da polícia.

Oshikata, Bedone e Fagúndes (2005 apud CARVALHO MARTINS; MARTINS, 2011, p. 174), completam declarando que: “[...] quando esse tipo de violência ocorre fora da família e por desconhecido da vítima, surge o medo de vingança, a sensação de culpa, o desconhecimento do direito e o descrédito na justiça”.

De fato, comprovou-se por meio de um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que as mulheres vitimadas pelo estupro, não registram o crime perante a autoridade policial, pois, estima-se que no ano de 2013 ocorreram 527 casos de estupro no Brasil e apenas 10% desses casos são notificados. (PEIXOTO; NOBRE, 2015, p. 231).

Dessa forma, é possível inferir que os dados podem ser ainda maiores, já que as vítimas relutam em relatar o delito suportado.

Há o estigma de que a sociedade atribui a ocorrência do crime de estupro à reputação da vítima, ou seja, além de sofrer o abuso, esta “tem que provar” perante as pessoas que a cercam que realmente era inocente em relação ao ocorrido. Como se não bastasse a violação sofrida, a mulher deve provar que não ocorreu uma relação sexual (consensual), mas sim, de que foi vítima de um crime de estupro, buscando driblar os comentários moralistas e não jurídicos que a ofendem, utilizados pela defesa do criminoso (e muitas vezes pela própria sociedade), para obter a sua absolvição.

Vargas (2008, p. 184) acrescenta que:

[...] há diferentes razões para a desistência da queixa por parte da vítima ou de seus responsáveis: medo do agressor, vergonha, querer preservar a família, ou até mesmo, preservar a relação com o agressor, ceticismo em relação a polícia, ou ainda, desestimulação por parte das polícias que avaliam a probabilidade da queixa prosseguir até uma condenação. [...] foi possível observar que, nas situações que envolvem suspeitos desconhecidos da vítima é comum que estes não venham a ser identificados, tendo em vista a ausência de investigação [...].

Não obstante, cada vez que a mulher relata o abuso sofrido, é como se ela revivesse os momentos temerosos a qual fora submetida. As vítimas sentem vergonha de denunciarem o crime, porque muitas vezes, não entendem que acabaram de sofrer um estupro, além disso, temem o julgamento da sociedade e até mesmo, pelo fato de não considerarem as autoridades competentes para lidarem com as situações degradantes que vivenciaram, sem julgá-las e menosprezá-las.

Além dos casos notificados serem uma pequena proporção do total, há outras limitações que dificultam obter informações precisas, tendo em vista o deficitário preenchimento dos formulários que não informam dados essenciais ao esclarecimento do evento (CARVALHO MARTINS; MARTINS, 2011, p. 174).

Importante salientar ainda, o alto grau de pressão que a sociedade impõe aos meios policiais em punir o estuprador quando este é publicado declarado culpado pela mídia: “pouco ou nunca se observa a construção de um debate mais aprofundado acerca dos meios nos quais esses cenários são instalados” (SOUSA, 2017, p. 10).

Fernandes e Marques (1991, p. 87) preceituam que:

Os crimes violentos, como o estupro, têm sido objeto de razoável cuidado em repartições policiais; todavia, nem sempre estão presentes os sinais de violência deixados pelo crime, em razão do desaparecimento dos vestígios de eventuais agressões ou porque o fato foi praticado mediante grave ameaça. Nessas hipóteses, o primeiro impulso de investigadores, escrivães e delegados de polícia é o de não acreditar na versão apresentada pela vítima [...].

Além do descrédito que a vítima recebe das autoridades policiais, no casos em que decidem por relatar o abuso sofrido, são obrigadas a assistirem que o abusador não foi responsabilizado penalmente, seja pela morosidade da justiça ou pelo despreparo para a condução da investigação criminal. Temem não ser legalmente compreendidas (sem os estereótipos moralistas que esses crimes carregam).

Corroborando o aqui narrado, insere-se o estudo realizado por Vargas (2008, p. 178), o qual pesquisou 444 boletins de ocorrência de estupros registrados na Delegacia de Defesa da

Mulher (DDM) de Campinas, no período entre 1988 a 1992 e verificados os seus desdobramentos (denúncia, sentença e arquivamento) no fluxo procedimental da justiça até o ano 2000. As vítimas que registraram queixas nos boletins de ocorrência na Delegacia da Mulher de Campinas são bastante jovens: 75,6% delas tinham, à época do registro, até 24 anos. A maior parte das vítimas concentra-se nas faixas entre 9 e 13 anos e entre 14 e 19 anos. A pesquisa identificou que “quando se correlaciona a idade da vítima com a relação entre esta e o agressor, observa-se que 89% das vítimas de 0 a 8 anos e 84% das vítimas de 9 a 13 anos deram queixas contra agressores conhecidos, sendo que há queixas contra o pai (25%), padrasto (10%) e outro parente (12,5%)”. A pesquisa apontou ainda que mais da metade das queixas realizadas por vítimas nas faixas de 20 a 29 anos são contra agressores conhecidos. Nas faixas de 30 aos 39 anos destacam-se os maridos e os apenas conhecidos. Dos 50 anos em diante predominam, nos poucos registros, os agressores desconhecidos das vítimas. Invariavelmente os homens eram os agressores.

Em estudo semelhante denominado “Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos conselhos municipais da mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil”, Amâncio, Fraga e Rodrigues (2016) objetivaram verificar a evolução dos crimes contra a mulher no Brasil, especificamente dos casos de estupro e tentativa de estupro, entre os anos de 2005 a 2013. Os dados mostraram que no ano de implementação da Lei Maria da Penha, 2006 no estado de São Paulo, ocorreu 3425 casos de estupro e tentativa e em 2013, 12.057. Veja-se que mesmo após a implementação da Lei Maria da Penha, os casos de crimes de cunho sexual ainda são expressivos, o que se considera que a Lei não promoveu a redução de casos, mas que atua na proteção dos direitos da mulher.

Um fator comum nos estudos acima narrados é que a vítima possui uma sensação de impunidade, além de temer represálias por parte dos algozes. Por isso, estima-se que a ocorrência de casos de estupros no Brasil é muito maior do que as estatísticas apontadas em pesquisas do gênero.

#### 4. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E A SUA INFLUÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO

Conforme visto, em sua maioria, os autores entendem que a subjetividade no comportamento da vítima deve ser analisada dentro do contexto dos fatos transcorridos para o crime. Essas subjetividades se inserem nos fatores que motivaram o comportamento do agente ativo e do passivo, objetivando a medida contributiva de cada um daqueles elementos para o delito.

As autoras Souza, Mello e Pazó (2016) apontam que:

Dentro dessa teoria, há duas correntes: a primeira, majoritária, afirma que o comportamento da vítima deve ser analisado e aplicado apenas na determinação da pena podendo, no máximo, atenuá-la. A segunda corrente traz a ideia de que o comportamento da vítima é capaz de tirar a responsabilidade do autor do crime, com base no princípio da autorresponsabilidade (SILVA SÁNCHEZ apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 128).

Para Silva e Lemos (2009, p. 185): “[...] é importante quantificar a conduta da vítima, como elemento do crime, para se vislumbram o quantum esta contribuiu (ou não) para a atividade lesiva do agente delinquente”.

Todavia, considerar que o fato-crime dependeu de uma ação positiva da vítima é o mesmo que deixar de considerá-la na perspectiva de sujeito passivo, concebendo apenas elementos clássicos do tipo penal e não contribuindo para a sociologia criminal. Em contrapartida, está assentado o entendimento colacionado:

[...] o nível de subjetividade (da vítima) em sua ação ou omissão, ou até mesmo seus atos anteriores e posteriores ao fato, demonstrarão a verdadeira face daquela que, por muito tempo, foi tida como mera prejudicada pelo vitimizador. (SILVA; LEMOS, 2009, p. 193)

No mesmo sentido, Silva, Cazela e Costa (2010, p. 106) entendem que “a vítima que foi humilhada, física ou moralmente nem sempre é totalmente inocente, pode, inclusive, em parte ter estimulado a ocorrência do delito”.

A teoria de que o comportamento da vítima teria influenciado diretamente para o cometimento do crime, foi abruptamente criticada pela já citada criminologia feminina.

Neste vértice, contemplamos o entendimento de Souza; Mello; Pazó (2016, p. 124), que defendem que o direito é um estudo com raízes patriarcais, que desde os primórdios padronizou como a mulher deveria se portar e ao responsabiliza-las pela ocorrência dos crimes de estupro em que figuraram como vítimas, além dos traumas psicológicos irreparáveis, causam o sentimento de impunidade.

Diante deste cenário, a doutrina categorizou as vítimas em ideais e provocadoras. A vítima ideal seria a chamada “mulher honesta”, que se adequa aos padrões machistas impostos na sociedade e que se encaixaria nos conceitos de moral, honra, bons costumes. A virgindade seria a prova da ingenuidade da mulher honesta e o atestado da sua falta de conhecimento sobre sexo. Em síntese, é como se ela fosse “mais vítima” do que as outras mulheres que tem a sua sexualidade violada, as quais se denominariam de “vítima provocadora”: “Uma mulher com vida sexual intensa e conhecida em seu meio social escandaliza não somente os vizinhos ou conhecidos, mas estende para a sua família a má fase da mulher”. (SOUSA, 2017, p. 16).

Conforme essa percepção é como se entendessem que a “vítima provocadora” merecesse menos proteção Estatal do que a vítima considerada “ideal”. E, que o seu comportamento fora dos padrões morais exigidos pela sociedade, justificaria o abuso sexual sofrido.

A teoria da vítima provocadora no crime do estupro seria aquela diversa da “vítima inocente”, a qual é considerada como “vítima ideal”. Souza (1998, p. 68-69) as definem como:

- (1) A vítima provocadora possui objetivos e finalidades muito específicos, no plano da sexualidade, ainda que deles não possua plena consciência;
- (2) Ela se afina – não obstante nem sempre tenha consciência disso, igualmente – sexualmente com o futuro vitimizador;
- (3) A vítima possui idiossincrasias, no plano sexual, que não somente propiciam, como sobredeterminam, a ‘sintonia fina’ com o vitimaria e o estímulo que ela vai dirigir a ele em determinadas circunstâncias;
- (4) O processo que ela deflagra, num primeiro momento [o segundo é o da vitimização propriamente dita], é do tipo estímulos/resposta, [...], ou seja, constitui-se num estímulo que não pode ser ignorado pelo futuro parceiro, e a que vai corresponder, necessariamente, uma resposta dele;
- (5) Os atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera de sexualidade da vítima podem não corresponder, exatamente, ao que ela projetava para si própria [inclusive porque, no caso da provocação inconsciente, pode não haver autoprojeção desses eventos], mas, uma vez potencialmente deflagrados pelo estímulo a resposta será inevitável.

Além disso, o autor supramencionado refere-se a julgados que materializam a sua tese. Senão, vejamos:

A permanência demorada do acusado na residência da vítima faz presumir que o congresso carnal foi procedido de mútuas concessões, o que desfigura o elemento moral do crime de estupro e retira a credibilidade das declarações prestadas pela vítima apenas na polícia (TJMG – RT 595:421) (SOUZA, 1998, p. 197).

Embasando-se neste julgado, é possível inferir que o Tribunal fez uma clara distinção entre a mulher recatada e a chamada “vítima provocadora”. Percebe-se que a luta de gêneros ainda se fazia presente, de uma maneira acentuada, o que culminava que por temer represálias da sociedade, a vítima deixava de denunciar ou procurar o apoio necessário após o crime tão grave que sofrera.

Essa concepção machista também era defendida por outro autor, Valdir Sznick (1992, p. 113 apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 132), o qual aduziu que:

[...] se a mulher não quiser manter conjunção carnal, o homem mesmo forçando, não conseguiria de maneira nenhuma, já que seria impossível a introdução do pênis se a mulher mantiver as pernas fechadas, mesclando com movimentos das coxas e da bacia.

Destarte, ao relacionar a figura feminina como vítima provocadora no crime de estupro, tira o real enfoque da crueldade do crime e das consequências extensas que essa vítima terá que lidar. Reitera-se a gravidade do crime (violência física e psicológica), portanto, é inaceitável que nos conformarmos com tais atos, os quais, muitas vezes são tratados como “normais”.

Ratificando tal entendimento (SOUSA, 2017, p. 18) expõe que:

Da vítima de estupro espera-se não apenas que a vítima resista bravamente às investidas do seu agressor, mas que, também, traga na pele marcas da violência sofrida como prova de sua tentativa de resistência quase heroica (SOUSA, 2017, p. 18).

Diante deste cenário, seria risível suscitar a existência da possibilidade de atribuir à vítima a culpa pelo crime que sofrera. Seria retroagir aos direitos conquistados por meio da “luta pela igualdade de gêneros”, defender a hipótese de “culpa exclusiva da vítima” ou até mesmo “culpa concorrente”, as quais retirariam a responsabilidade do estuprador.

É notório que ainda vivemos em uma sociedade pautada pelos vestígios deixados pelo patriarcalismo, na qual cada pessoa carrega opiniões – em suas maiorias machistas – sobre a responsabilidade penal em crimes que envolvem violência sexual. Podemos atribuir que, essas opiniões foram ocasionadas através de uma repressão sexual sofrida pelas mulheres, enquanto os homens sempre foram incitados sexualmente, desde a mais tenra idade (SOUSA, 2017, p. 14).

Pyne et al (1999 apud SCAPARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014, p. 56):

[...] sugerem que essa hostilidade está associada à percepção de que a vítima é, na verdade, culpada pela violência sofrida, o que absolve ou reduz a responsabilidade do agressor e, conseqüentemente, minimiza ou justifica a agressão contra a mulher.

Destarte, torna-se fácil constatar que a sociedade, em geral, acredita que o comportamento da vítima teve relação direta para o cometimento do crime e este entendimento, muitas vezes, é aceito pela própria mulher. Assim, vemos que o corpo social coloca “a culpa de um ato violento em quem é a parte mais prejudicada com o sofrimento e o constrangimento de tal violência”, ou seja, a vítima (PEIXOTO; NOBRE, 2015, p. 232).

Não obstante, não é incomum nos depararmos com vítima de abuso sexual que se autoculpabilizam pela violência sofrida:

[a mulher sente-se] culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta, que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento, ensinando-a que tipo e tamanho de roupas vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber, quais os horários pode sair de casa, e, assim, sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual” (SOUSA, 2017, p. 13).

Ressalta-se que, em suma, os objetos culturais que fazem menção às mulheres às objetificam, desde músicas até a pornografia em sentido literal. Isso influencia diretamente a construção social da mulher com a sua própria sexualidade e como os homens devem se relacionar com elas, os quais podem, até mesmo de uma maneira inconsciente, propagar a cultura do estupro:

Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem que não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles ‘transformar’ aquele não em um sim. (SOUSA, 2017, p. 13).

De acordo com o acima citado, quando um homem tenta se relacionar sexualmente com uma mulher, e esta nega, ele parte do pressuposto de que o não é um sim que ainda não foi revertido e, no fundo, a mulher também quer se relacionar sexualmente com ele, precisando apenas de estímulos, como drogas ou até mesmo, a força física para ceder. Corroborando tal concepção, Souza (1998) defende a tese de que toda mulher possui a vontade de ser violada.

Inserir-se nesse contexto o estudo realizado por Scarpati, Guerra e Duarte (2014) com 281 estudantes do último ano do curso de direito de universidades públicas (8,2%) e privadas (91,8%), no estado do Espírito Santo. A idade variava entre 20 a 46 anos, sendo a maioria do sexo feminino (57,6%), de religião católica (52,7%) e solteira (89,5%) e dentre os questionamentos, constaram que 71% dos participantes concordavam que “mulher que vai pra casa com homem desconhecido tem culpa se for estuprada”; mulher usando roupa curta ou decotada está procurando problema (68%); “mulher que se insinua sexualmente vai arranjar problemas” (57%); “se uma mulher bêbada for estuprada, ela tem uma parcela de culpa” (54%); “mulher que vai à casa de um desconhecido no primeiro encontro quer sexo” (52%); “mulher que provocam os homens merece qualquer coisa” (46%): “[...]”

Esses resultados também podem ser relacionados aos apresentados por Cowan (2000) e Geiger, Fisher e Eshet (2004 apud SCARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014, p. 63), sugerindo que mulheres que se percebiam como portadoras de valores e comportamentos adequados socialmente tendem a apoiar discursos de responsabilização da vítima, apresentando um alto nível de hostilidade com mulheres que não apresentam os mesmos valores e ações.

As autoras Souza, Mello e Pazó (2016) citam um trabalho realizado por Coulouris (2014) em que eram considerados 53 (cinquenta e três) processos judiciais de estupro registrados no período de 1995 a 2003. A pesquisa constatou que dos cinquenta e três processos analisados, 44 (quarenta e quatro) foram arquivados ou absolvidos sob a alegação de que as vítimas não eram confiáveis, seja por seu comportamento social, ou até por serem consideradas novas e propensas a fantasias. (COULOURIS, 2014, p. 05 apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, P. 134).

Destacam-se, nesse sentido, as teses apresentadas pelos acusados de estupro em seus interrogatórios. Fernandes e Marques (1991, p. 89) aduzem que, em geral, os homens negam a prática do estupro sob as alegações:

- A) não houve conjunção carnal (principalmente quando a vítima já não era mais virgem);
- B) não houve resistência da vítima, mas sim seu consentimento, inexistindo grave ameaça ou violência para a prática do ato sexual;
- C) a vítima não era pessoa de boa conduta, pois mantinha relacionamento sexual com várias pessoas;
- D) não são autores do crime, quando são pessoas desconhecidas da vítima;
- E) a vítima, ao imputar-lhes a prática do crime, estaria agindo por motivo de vingança, porque eles não quiseram deixar a esposa ou a companheira para ficar em sua companhia. (FERNANDES; MARQUES, 1991, p. 89).

Vê-se, destarte, que a possibilidade de um “cidadão de bem” ser condenado por estupro é remota. (COULOURIS, 2014, p. 04 apud SOUZA; MELLO; PAZÓ, 2016, p. 134) ratifica tal análise: “há uma grande resistência do âmbito judicial em acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no estereótipo do estuprador, os chamados ‘homens de bem’ e trabalhador”.

De qualquer modo, é certo que o abuso sofrido deixará marcas profundas na vítima e atingirá, até mesmo, o julgamento sobre si próprio, conforme veremos com maior afinco no tópico seguinte.

#### 4.1 A fase de pós-vitimização e as consequências do abuso sofrido

Morotti (2014) conceitua vitimização como: “[...] ação ou efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural”. Calhau (apud SILVA; LEMOS, 2009, p. 190) define a vitimização em três momentos:

Vitimização primária ocorre no momento do crime, sendo de sofrimento direto. Secundária ou sobrevitimização ocorre quando a vítima procura o sistema criminal com o intuito de saber os seus direitos, pedir providências contra o acusado ou tentar a reparação do dano. Além disso, a vitimização terciária trata do direito da vítima do sistema prisional.

Neste sentido, para compreendermos a fase de pós-vitimização, concebemos a classificação de Penteado Filho (2012), o qual a subdivide em primária, secundária e terciária:

A primária é entendida como aquela provocada pela ocorrência do crime a violação de um direito da vítima, que repercute causando danos psicológicos, físicos e nas relações de quem sofreu a agressão. A secundária trata de consequências causadas pelas instâncias de controle social durante o processo de apuração e registro do crime. E, por fim, a terciária de

consequências no âmbito social da vítima, como família, trabalho, entre outros aspectos da sua vida pessoal.

As consequências após o abuso sofrido são devastas, a mulher vitimada necessitará de atendimento especializado para enfrentar o seu trauma, com acesso a profissionais capacitados para tratarem o caso numa perspectiva evolutiva. Contudo, a realidade social denota que, muitas vezes, as vítimas enfrentam o trauma sozinhas, seja por considerarem a exposição vexatória ou pela falta de condições financeiras para custear o tratamento. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de criação de políticas públicas para tratarem sobre o tema (FALEIROS, 2001, p. 75).

Compartilhando da mesma concepção, está assentado o entendimento de (SILVA; CAZELLA; COSTA, 2010, p. 107):

[...] São indispensáveis o atendimento em caso e lesões físicas reparáveis e o acompanhamento psicológico, a fim de minimizar os danos psíquicos causados pelo fato; o atendimento sob o ponto de vista social, afastando a vítima do agressor, nos casos de agressão familiar, o amparo financeiro para a sobrevivência no período de transição.

Para compreenderem as consequências deixadas pelo estupro, Carvalho Martins e Martins (2011) entrevistaram 18 (dezoito) mulheres abusadas sexualmente, as quais foram divididas em dois grupos: doze mulheres vítimas de abuso sexual extrafamiliar e seis mulheres vítimas de abuso sexual intrafamiliar. A pesquisa identificou que as dificuldades que apareceram logo após os fatos e segundo as entrevistadas, de curto prazo, incluíram os medos generalizados, depressão, isolamento e baixa autoestima. E também, apontaram as dificuldades que ainda persistem, mesmo depois de decorrido algum tempo do abuso sexual, são os efeitos em longo prazo, tais como insegurança, pesadelos, nervosismos, falta de apetite, gastrite, depressão crônica, frieza nas relações sexuais, raiva da família e medo constante da repetição do abuso. As pesquisadoras concluíram que essas vítimas necessitam lidar com as consequências negativas em suas vidas, as quais foram caracterizadas como:

[...] medo de dormir sozinha, dificuldades de manter relações sexuais com o namorado, interferência nos estudos, nas relações familiares, depressão, medo de não casar por não ser virgem, medo de ir para o trabalho, cansaço, dor de cabeça, esquecimento acentuado, isolamento, baixa autoestima, interferência no relacionamento com o filho, vergonha, perda do interesse sexual, interrupção dos estudos, evitar contato físico, medo do que os outros venham, a saber, o que ocorreu com ela, sentimento de culpa, sentir-se constantemente suja, rebeldia, mentiras nas relações familiares, falta de

confiança nas pessoas, não conseguir se apaixonar, término do relacionamento amoroso para ficar sozinha, gravidez, aborto, saída da casa dos pais, saudade do convívio com família, solidão, pânico, falta de apetite, emagrecimento exagerado, falta de ar, enjoo, saudade dos familiares por ter sido isolada deles, ameaça de violência física por parte do padrasto, nervosismo, insegurança, insônia, pesadelos, contração de doenças sexualmente transmissíveis, vício em drogas, crise de histeria, gastrite, tentativa de suicídio, rancor em relação à família, frieza nas relações sexuais e afetivas com os homens, dificuldades no relacionamento com a mãe, medo da repetição do abuso sexual”. (CARVALHO MARTINS; MARTINS, 2011, p. 178).

As autoras ainda identificaram um elemento comum nos abusos ocorridos em relações extrafamiliar, a ameaça de morte; e nos abusos intrafamiliar, os agentes utilizam-se da sedução e do estabelecimento de segredo (CARVALHO MARTINS; MARTINS, 2011, p. 178). Acrescentamos ao prelecionado, o fato de que não é incomum a conduta dos abusadores intrafamiliares de ameaçar membros da família (quando a vítima ainda é criança), para garantir que elas não contem os abusos sofridos, os quais, muitas vezes, são realizados em continuidade delitiva.

Ademais, Carvalho Martins e Martins (2011, p. 178), destacaram um fator comum entre os abusos extra e intrafamiliares: a autculpabilização das vítimas e sugerem que tais sofrimentos sejam amenizados por serviços especializados, como médicos, psicólogos e psiquiatras:

As consequências deixadas pelo crime de cunho sexual são muitas. Além das físicas, a vítima terá que suportar as feridas emocionais, necessitando de tratamento a durante anos. Essas feridas psicossociais irão influenciar a saúde da vítima, levando-a em alguns casos a estados de morbidade (CARVALHO MARTINS; MARTINS, 2011, p. 170).

Vê-se, destarte, que o abuso sexual sofrido trará danos à vítima, físicos e principalmente, psicológicos. Os sentimentos mais comuns são o de medo e culpa após a violação. A culpa é um sentimento autodestrutivo que não deveria fazer parte da mulher violada sexualmente, já que, independente de seu comportamento antecedente ao crime, não há justificativa para uma conduta violentamente desproporcional por parte do sujeito ativo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme constatamos neste trabalho, a Lei 12.015 de 2009 trouxe consideráveis benefícios ao sistema penal e social. Isto porque, embora o objeto central desta pesquisa sejam as mulheres vítimas de estupro, o conjunto normativo passou a considerar também os homens como suscetíveis a figurar como sujeitos passivos de crimes sexuais, o que se adequa aos princípios constitucionalmente assegurados, tais como, a equidade entre os gêneros.

Todavia, na prática, vislumbramos que a sociedade ainda tende a disseminar pensamentos machistas, os quais, conseqüentemente são degradantes às mulheres e que têm relação direta na justificação de que, a vítima (de alguma maneira) provocou o estupro. Embora o ordenamento jurídico tenha dispensado a expressão “mulher honesta”, o que vemos, é que as vítimas ainda são “categorizadas” pelo meio sociais, sendo a prostituta, por exemplo, considerada “menos vítima” pelas camadas sociais (e jurídicas). O que buscamos defender neste trabalho, é que a vítima deve ser vista como vítima, independente de características e qualidades e a intenção não é a de despertar o sentimento de pena para com essas mulheres, mas sim, o de respeito.

Com a busca por conteúdos bibliográficos que norteassem o presente trabalho, constatamos que a criminologia possui um papel indispensável para auxiliar no entendimento sobre o percurso entre a intenção criminoso do agente, até o cometimento do crime, os quais são explicados principalmente, por predisposições biológicas, conforme defendido por Lombroso em sua Escola Positivista. Entendemos que, embora, um esturpador nem sempre é considerado psicopata, ele terá alguma característica desse transtorno de personalidade, destacamos a frieza e o fato de culpabilizarem outras pessoas por condutas que ele tenha cometido.

Conforme visto, a vitimologia é uma vertente estudada na criminologia, a qual aborda a chamada “vitimodgâmica”, possuindo como foco, o estudo da valoração do comportamento da vítima para o fato delituoso, na busca de atenuar ou até mesmo, absolver o agente. Esta concepção atrelada ao senso comum, lamentavelmente, faz com que vítimas de estupros precisem “provar” que são inocentes em relação ao crime experimentado e tudo conduz para que, cada vez mais, sintam-se oprimidas em relatar o crime às Autoridades Policiais.

Destarte, verificamos a precariedade de políticas públicas, que são incapazes de assegurarem a proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de estupro, conforme são difundidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo, às mulheres que vivem em

situação de violência, conforme proteção prevista na Lei 11.340/06. A sociedade, muitas vezes, contribui para alarmar a situação vivenciada pelas vítimas, ao passo que, cada vez mais, a violência é incentivada, seja nas relações diárias, seja nos meios de comunicação.

Necessário se faz firmar um olhar mais compassivo e sensível para com a vítima de estupro, tal como defendida pela criminologia feminista. E para que as mudanças sociais aconteçam não podemos nos esquecer do sofrimento das vítimas, a preservação da memória do abuso é uma maneira de resistir e lutar contra valores patriarcais e que nada agregam para a disfunção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Por fim, esperamos que o sistema penal conceba a mulher juntamente com os princípios constitucionalmente (e ao longo dos anos) conquistados e que sejam aplicados de maneira efetiva. Almejamos também, uma eficácia igualdade de gêneros, em que a figura feminina anteriormente retratada pela criminologia, não mais justifiquem exclusões e violências. A vítima de estupro sempre deveria ser concebida como vítima, devendo, por parte do Estado receber tratamento especializado para amenizar as marcas indeléveis deixadas pelo trauma sofrido.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, C. M. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.

AMANCIO, G. R.; FRAGA, T. L.; RODRIGUES, C. T. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos conselhos municipais da mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 171-183, jan./jul., 2016.

AMBIEL, R. A. M. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF**, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez., 2006.

BESSA, K. A. M. O crime de sedução e as relações de gênero. **Cadernos Pagu**, v. 2, p. 175-196, 1994.

BEVILÁQUA, C. **Criminologia e Direito**. Salvador, Magalhães, 1896.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte especial. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANCO, P. G. G., BARROS, J. R. de. **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas**. Brasília : IDP, 2014. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1057-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-principio-da-isonomia-implicacoes-reciprocas-1/file>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 212.305**. Relatora: Min. Marilza Maynard. Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25064912/habeas-corpus-hc-212305-df-2011-0155888-0-stj/inteiro-teor-25064913>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 97052 PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623347/habeas-corpus-hc-97052-pr-stf>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 608**, de 31 de outubro de 1984. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 611**, de 31 de outubro de 1984. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2560>. Acesso em 27 out. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação n. 10456060496985001**. Relator: Des. Pedro Vergara. Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119547812/apelacao-criminal-apr-10456060496985001-mg. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0002870-10.2012.8.24.0016**. Relator: Des. Leopoldo Augusto Bruggemann. Florianópolis, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://aacrimesc.org.br/erro-de-tipo-em-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 27 out. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação n. 20060110654119**. Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Brasília, 31 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Planalto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916> Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Planalto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611447/artigo-217-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação n. 124500**. Relator: Des. Juiz convocado Raimundo Vales. Amapá, 23 de maio de 2001. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19449848/apelacao-apl-124500-ap>. Acesso em 27 out. 2017.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, v. 3, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO MARTINS; R. de; MARTINS, G. C. Estupro: violência e sofrimento. **Revista galego-portuguesa de psicoloxía e educación**, v. 19, p. 72-78, 2011.

FALEIROS, V. de P. Abuso sexual de criança e adolescentes: trama, drama e trauma. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, v. 2, n. 2, p. 65-82, 2001.

FERNANDES, A. S.; MARQUES, O. H. D. Estupro: enfoque vitimológico. **Justitia**, São Paulo, v. 53, n. 154, p. 79-94, 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23376>. Acesso em: 17 out. 2017.

FERREIRA, G. V. **Crimes sexuais: breves considerações sobre os artigos 213 a 226 do CP, de acordo com a Lei nº12.015/2009**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13392/crimes-sexuais-breves-consideracoes-sobre-os-artigos-213-a-226-do-cp-de-acordo-com-a-lei-n-12-015-2009/3>. Acesso em: 18 out. 2017.

FIGUEIREDO, D. de. C. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, 2002.

FRANÇA, G. V. de. **Medicina legal** 5. Ed.. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

FRANCO, A. S.; STOCO, R. (Org.). **Código Penal e sua interpretação**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1822 p.

GRECO, R. **Lei n. 12.015/2009 – Dos crimes contra a dignidade Sexual**. São Paulo: Editora Impetus, 2009. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/19590114/ADENDO12015emenda>. Acesso em 18 out. 2017.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 114.

JESUS, D. de. **Direito Penal**, v. 3. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOMBROSO, C. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MARTINS, S. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, n. 1, p. 111-124, jan./abr., 2009.

MOROTTI, C. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em: 18 out. 2017.

NUCCI, G. de S. (Org.). **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>. Acesso em: 18 out. 2017.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, G. de S. **Crimes contra a dignidade sexual – Comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, L. M. Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, Porto, v. 6, p. 152-162, 2009.

PEIXOTO, A. F; NOBRE, B. P. R. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista transgressões ciências criminais em debate**, v. 3, n. 1, maio, 2015.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo, SP: 2012.

PIERANGELI, J. H.; SOUZA, C. A. de. **Crimes Sexuais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

PRADO, L. R. **Comentários ao Código Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIBEIRO, A. O. Concurso de Crimes. Unesc e Revista. **Revista do Centro Universitário do Espírito Santo**. Espírito Santo, nº. 11, p.16-18, 2007.

SCARPATI, A. S.; GUERRA, V. M.; DUARTE, C. N. B. Adaptação da escala de aceitação dos mitos de estupro: evidências de validade. **Avaliação psicológica**, v. 13, n. 1, p. 57-65, 2014.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, R. A. M. da; LEMOS, A. Breve histórico da vitimologia: análise de caso acerca da influência da conduta da vítima para o ato ilícito do agente. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, v. 3, n. 6, p. 183-194, jul./dez. 2009.

SILVA, A. N. M. da; CAZELLA, B. B. B; COSTA, M. de C. A pesquisa vitimológica frente às agressões sofridas por crianças e adolescentes. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 103-110, jul./dez., 2010.

SOARES, F. F. **Principais modificações e efeitos da Lei nº 12.015/2009 no tempo**, 2011, 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

SOTTOMAYOR, M. C. **O método da narrativa e a voz das vítimas de crimes sexuais**. Revista Electrónica de Direito Constitucional & Filosofia Jurídica, v. 1, 2007. Disponível em: <http://constitutio.tripod.com/id7.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

SOUSA, R. F. de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 09-29, 2017.

SOUZA, A. L. M. de; MELLO, S. P. M. P.; PAZÓ, C. G. A pós-vitimização nos casos de estupro: as consequências da utilização da teoria da vítima provocadora na vitidogmática. **Revista jurES**, v. 8, n. 16, 2016.

SOUZA, J. G. de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

VARGAS, J. D. Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas, São Paulo. **Ver. Katál**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 177-186, jul./dez., 2008.